

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000982/92-23
Recurso nº. : 114.217 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Interessada : CÍCERO RUMÃO CORREIA DA SILVA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.164

IRPJ - FIRMA INDIVIDUAL - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
- PROVA EMPRESTADA - A inexistência de elementos de prova que
determinem comprovadamente a ocorrência de omissão de receita,
não autorizam expressa e legalmente a proceder-se na cobrança deste
feito, pela falta de elementos de convicção da autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DRJ em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE
CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000982/92-23
Acórdão nº. : 106-10.164
Recurso nº. : 114.217
Recorrente : CÍCERO RUMÃO CORREIA DA SILVA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Cícero Rumão Correia da Silva - ME, firma individual inscrita no CGC/MF sob o n. 13.883.046/0001-48, localizada na Vila São Joaquim, Quadra S-11, Centro, Sobradinho - BA, foi autuada em razão da omissão de receitas nos exercícios de 1991 e 1992, pelo que foi efetivado o lançamento relativo ao IRPJ, Contribuição para o Fundo de Investimento Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas. diante da decisão proferida pela Autoridade Fiscal de Julgamento em Salvador, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Admite-se a constatação de omissão de receita operacional, através de empréstimo de prova feita pelo fisco estadual, desde que a autoridade fiscal, sem se ater ao recolhimento do tributo estadual, empreenda algum procedimento voltado à verificação da falta, anexando demonstrativos que indiquem o quantum tributável. - LUCRO ARBITRADO - MICROEMPRESA - Na microempresa verificada o excesso de receita bruta ao limite estabelecido, arbitra-se este excedente caso a contribuinte não possua ou mantenha escrituração para cálculo do imposto devido pelo lucro real. - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE." (fls. 123/129).

Relativamente ao crédito exonerado foi interposto recurso de ofício, ao que não houve recurso voluntário pela Contribuinte. Discrimine-se que a reforma do lançamento no que tange à não-caracterização da omissão de receita foi fundamentada pela Autoridade Fiscal em face da insuficiência da prova emprestada (auto de infração lavrado pela fiscalização estadual) para o fim de comprovar a infração imputada, ainda mais quando observadas as peculiaridades de cada tributo, pelo que se faria necessária investigação suplementar na órbita federal, diligência esta que inexistiu.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000982/92-23
Acórdão nº. : 106-10.16'4

Em vista da improcedência do lançamento relativo ao IRPJ, a Autoridade Fiscal decidiu de igual forma no tocante às exigências decorrentes do mesmo, quais sejam, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, posicionou-se a Autoridade Fiscal pelo correto recolhimento desta na forma comprovada pela Contribuinte (fls. 13 e 14).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000982/92-23
Acórdão nº. : 106-10.164

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente ação fiscal, diante da inexistência de outros elementos de prova que determinem comprovadamente a ocorrência de omissão de receita, não autorizando expressa e legalmente a proceder-se a cobrança, pela falta de elementos de convicção da autuação.


Idêntica decisão adotou-se com relação ao Imposto de renda retido na fonte - IRFONTE, a Contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

A parte mantida no lançamento, relativamente ao arbitramento da parcela excedente das receitas auferidas nos exercícios de 1991 e 1992, não foi objeto de contestação pelo recorrente.

Diante das razões expostas pela decisão recorrida entendo que a mesma deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000982/92-23
Acórdão nº. : 106-10.164

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 JUN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **05 JUN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL